



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 25.013

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N° 25.013 - CLASSE 22ª - JOÃO PESSOA (Paraíba).**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

Advogada: Dra. Angela Cignachi - OAB 18.730/DF - e outros.

Agravado: Antonio Roberto de Sousa Paulino.

Advogado: Dr. Lincoln Vita - OAB 8.159/PB - e outros.

Agravado: José Targino Maranhão.

Advogado: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva - OAB 9276/PB - e outros.

Recurso Especial. Provimento. Multa por litigância de má-fé excluída. Agravo Regimental. Caráter protelatório dos embargos de declaração e incidência dos Verbetes n^{os} 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Não-ocorrência.

Ausência de declaração de caráter procrastinatório dos Embargos.

Para reconhecimento do caráter protelatório dos Embargos, impõe-se não só a declaração de serem protelatórios, mas que haja fundamentação específica e autônoma.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, em 24.10.2002, a Coligação Pra Frente Paraíba, Antonio Roberto de Sousa Paulino e José Targino Maranhão propuseram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Maria Lauremília Assis de Lucena, à época, candidatos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, e Efraim Moraes, senador eleito, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ e 22 da Lei Complementar nº 64/90², por abuso de poder econômico e uso abusivo dos meios de comunicação (fl. 2).

Houve contestação (fls. 28-41).

Os Representantes requereram quatro diligências, tendo sido duas deferidas parcialmente e duas integralmente pelo Corregedor Regional (fls. 48-49).

A única diligência requerida pelos Representados foi deferida (fl. 49).

A diligência parcialmente deferida aos Representantes dizia respeito ao pedido para requisitar cópias das últimas 15 (quinze) fitas, anteriores à data de 24 de outubro, do programa "Rádio Verdade" apresentado pelo Jornalista Giovanni Meireles. Restou prejudicada, tendo

¹ Constituição Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 04/94).*

² Lei Complementar nº 64/90.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

em vista ofício enviado pelo Diretor Presidente da Rádio Arapuam FM, no qual informava:

[...] a impossibilidade de atender a solicitação desta Corregedoria, uma vez que as referidas fitas não mais existem nos arquivos de áudio daquela emissora, pois as mesmas permaneceram preservadas apenas por um período de 30 dias, de acordo com determinação legal da ANATEL.

(fl.119)

Disse o Corregedor no despacho saneador:

[...]

Observe-se, ademais, que o teor do ofício contendo solicitação de cópias das fitas de áudio chegou ao conhecimento da emissora aos 18 dias de dezembro de 2002 encontrando-se esta, portanto, despojada de condições materiais para o devido cumprimento, restando, assim, prejudicada a diligência.

(fl.119)

Encerrada a fase de dilação probatória, determinou o Corregedor Regional a apresentação das alegações finais, conforme o disposto no inciso X³ do art. 22 da LC nº 64/90.

O despacho foi publicado do DJ de 8.2.2003.

Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Maria Lauremília e Efraim Moraes apresentaram as alegações finais (fls. 127-132).

José Targino Maranhão (fls. 142-149) e Antonio Roberto de Sousa Paulino (fls. 168-176) interpuseram Agravos Regimentais.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) não conheceu de ambos os agravos, em Acórdão assim ementado:

³ LC nº 64/90.

Art. 22.

[...]

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS INTERPOSTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 120, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PB. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, por intempestividade, agravos regimentais interpostos após ultrapassados os três dias, conforme dicção do art. 120, do Regimento Interno do Tribunal.

Não conhecimento dos agravos regimentais.

(fl. 187)

Antônio Roberto de Sousa Paulino e José Targino Maranhão opuseram Embargos de Declaração, que foram rejeitados, bem como foi reconhecida litigância de má-fé. Esta é a ementa do Acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de requisitos específicos do recurso – obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada. Litigância de má-fé evidenciada nos autos que sujeita o embargante à multa prevista no art. 538 do CPC (Acórdão TSE nº 2.105, de 23.5.2000 e Acórdão nº 1908/2003, do TREPB).

Evidenciado nos autos que os Embargos de Declaração são manifestamente infundados, na forma do art. 17, II, do Código de Processo Civil e na ausência de valor da causa nas ações eleitorais, aplica-se, por analogia, o art. 279, §6º, do Código Eleitoral, que prevê quanto à cominação, pelo TSE, de multa em valor correspondente a um salário-mínimo, a ser inscrita e cobrada na forma do art. 367, no caso de interposição intempestiva de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial.

Ausentes os requisitos específicos do recurso de Embargos de Declaração e comprovada a litigância de má-fé, rejeitam-se os embargos e comina-se ao embargante a multa prevista em lei.

(fl. 202)

Interpuseram Recurso Especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da CF c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral e art. 541 do Código de Processo Civil.

Alegaram violação aos arts. 17, VI, 128, 131, 458, II, e 538, parágrafo único, do CPC⁴, 5º, II, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal⁵, 279, § 6º, e 367, *caput*, I, II, III e §§ 2º e 3º, do CE⁶, 187 e 188, I, do Código Civil⁷.

⁴ Código de Processo Civil.

Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

⁵ Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁶ Código Eleitoral.

Art. 279 - Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

[...]

§ 6º - Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

Art. 367 - A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - no arbitramento, será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II - arbitrada a multa de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de *seio federal* inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

[...]

§ 2º - A multa pode ser aumentada até dez vezes se o Juiz, ou Tribunal, considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (*Redação dada pela Lei nº 4.737/65*).

§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar devidamente o seu estado de *pobreza* ficará isento do pagamento de multa.

⁷ Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Sustentaram que a oposição dos Embargos de Declaração se deu pela necessidade de “[...] corrigir a inexactidão material e declarar a tempestividade do agravo regimental, possibilitando a apreciação do mérito do recurso” (fl. 217).

Aduziram que

[...]

Inexistia, desse modo, por parte dos recorrentes, em sede de embargos, qualquer manifesta intenção protelatória, infundada, ludibriosa ou de má-fé que justificasse o Regional à enérgica medida da aplicação de multa no sobrelevado valor de 10 (dez) salários-mínimos.

No entanto, a maioria do TRE-PB, encampando voto da relatoria, entendeu que os embargos de declaração eram de cunho protelatório, inquinando-os de infudados (*sic*) e de imbuída má-fé, pois teriam os embargantes, na concepção redacional do acórdão, a intenção de “*primeiro, discutir questão já alcançada pela preclusão; segunda, readquirir, por meios impróprios e inoportunos a oportunidade do oferecimento das alegações finais que foi então perdida; senão, buscar retardar apenas por retardar o deslinde final do feito, constituindo tal prática litigância de má-fé*”.

(fl. 217)

Defenderam que se “[...] sucedeu má expressão da parte, que não soube se comunicar, isso não constitui má-fé” (fl. 220).

E que

[...]

O fato de o Regional não ter vislumbrado, no seu entender, inexactidão material na decisão julgadora do Agravo Regimental – só e só – não é causa justificadora para declarar os embargos manifestamente infundados. A fundamentação jurídica existiu, apenas não foi acolhida pela Corte.

(fl. 222)

Foi este o pedido:

[...]

ANTE O EXPOSTO, pede e espera seja conhecido e provido o presente Recurso Especial Eleitoral para que declarar sem valia o decreto que impôs multa aos recorrentes proferido nos autos de agravo regimental.

(fl. 230)

Não houve contra-razões (certidão fl. 238).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do Recurso Especial (fls. 242-244).

Em 8 de junho de 2005, conheci do Recurso Especial e lhe dei provimento, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, para excluir a multa imposta pelo TRE/PB, por litigância de má-fé (fls. 224-236).

Daí o presente Agravo Regimental interposto por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, no qual apresenta as seguintes razões para a reforma da decisão:

3.A. Do efetivo caráter protelatório dos embargos de declaração, verificado segundo a matéria incontroversa aduzida expressamente no V. Acórdão regional, a atrair a multa do art. 538, p. único, do CPC.

[...]

3.B. Da inviabilidade de se afastar, em sede recursal extraordinária, a multa imposta em razão da oposição de embargos tidos como protelatórios, pelo Tribunal de Origem – ou mesmo em face de se reconhecer a litigância de má-fé -, por cuidar de tema cujo julgamento demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado segundo a jurisprudência compendiada nas Súmulas ns. 7/STJ e 279/STF.

(fls. 241 e 244)

Sustenta que no Acórdão Regional há expressa referência de que

[...] os declaratórios foram utilizados, às escâncaras, com o propósito de procrastinar-se a solução definitiva da demanda, dificultando, enfim, a distribuição da justiça.

O em. Relator do v. Acórdão a quo foi enfático e explícito, ao afirmar o “inescondível” interesse dos embargantes de, por meio daqueles aclaratórios, “retardar, apenas por retardar o deslinde final do feito”(fl. 204) [...].

(fl. 242)

E que

A frustrada tentativa de reaverem um direito já precluso reforça, a mais não poder, que outro interesse não tinham os embargantes senão o de procrastinarem a decisão final do Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, quiçá de improcedência, por sua absoluta inépcia, da infundada AIJE de que cuida o presente processo.

Ainda mais, nenhuma influência teria para o caso, *d.m.v.*, a circunstância apontada pelo em. Relator, de que a multa foi imposta “exclusivamente”, no seu r. entendimento, pelo “reconhecimento da litigância de má-fé”.

(fl. 242)

Defende que a circunstância específica, de ter sido a multa aplicada por litigância de má-fé, em nada altera, tendo em vista que é “[...] consabido que a declaração judicial considerando os embargos como tendo fins protelatórios, ainda que reveladora, *ultima ratio*, de litigância de má-fé, da parte de quem os opõem, [...]” (fl. 243) atrai a sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC e não a do art. 18 do mesmo diploma legal, porquanto “[...] ser esta (última) uma regra geral que, frente àquela, de natureza especial, há de ser derogada [...]” (fl. 243)

Nessa linha de entendimento, transcreve, no que interessa, a ementa do Acórdão do STJ do RESP nº 299.363/SP⁸, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 15.3.2004.

Defende que, considerando que os declaratórios em questão tiveram o propósito de protelar o julgamento final, o recurso especial não deve ser conhecido ante sua intempestividade.

⁸ REspe nº 299.363/SP.

PROCESSUAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Embargos de declaração procrastinatórios dão ensejo à multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC e não à penalidade por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

II - O dispositivo do art. 538, parágrafo único, do CPC, limita a penalidade em um por cento sobre o valor da causa, salvo em caso de reiteração, quando a multa eleva-se a até 10% (dez por cento).

III - Em não ocorrendo reiteração protelatória, a multa é reduzida a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (grifo nosso).

Para corroborar com essa tese, cita decisões desta Corte (fl. 243).

Quanto à incidência dos Verbetes das Súmulas nºs 279 e 7 do STF e STJ, respectivamente, sustenta que não há como modificar a decisão Regional, “[...] mediante o julgamento do presente RESPE, sem que, para tanto, seja necessário proceder-se ao reexame dos fatos e provas amplamente examinados pelo Tribunal Regional” (fl. 244).

Para esse entendimento, transcreve decisões do STJ e STF (fl. 245).

Ao final, pede

[...] a reconsideração da r. decisão ora agravada, para que se negue seguimento ao RESPE, dada a sua flagrante intempestividade, ou por demandar o seu julgamento amplo reexame de provas, este inviável nessa via angusta (pelas razões de direito já aduzidas), restabelecendo-se a multa imposta aos Srs. Antonio Roberto de Sousa Paulino e José Targino Maranhão, ora agravados; ou, se assim não entender [...] que encaminhe o presente agravo regimental para a il. apreciação do Egrégio Plenário dessa Colenda Corte Superior, para o mesmo fim.

(fl. 246)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada possui este teor:

Na linha do parecer da PGE, o Recurso Especial é intempestivo, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram considerados protelatórios, o que afasta a interrupção do prazo recursal.

Ocorre que não houve, por parte da decisão Recorrida, expressa declaração de que os Embargos eram protelatórios.

E, ademais, é justamente do Acórdão dos Declaratórios que se insurgem os Recorrentes.

A publicação desse Acórdão ocorreu em 18.9.2004 (sábado) e a interposição do Recurso Especial em 22.9.2004 (quarta-feira), dentro do tríduo legal do art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, conforme reconhecido pelo presidente do TRE/PB, no despacho de admissibilidade (fl. 233).

Assim, é tempestivo o Recurso Especial.

Verifica-se nas razões do Especial, a indignação dos Recorrentes pelo excesso da multa aplicada, em decorrência do reconhecimento da litigância de má-fé, que foi expressamente declarada na decisão regional.

Dos artigos apontados como violados, não restaram prequestionados os seguintes: arts. 128, 131, 458, II, do CPC; 5º, II, LIV, LV, e 93, IX, da CF; 187 e 188, I, do CC; e os incisos I, II, III, § e 3º, do art. 367 do CE. Incidem os Enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

Restaram os arts. 17, VI, e 538, parágrafo único, do CPC e 279, § 6º, e 367, *caput*, § 2º, do CE.

É de considerar-se que não há no Acórdão Regional qualquer declaração quanto ao caráter protelatório dos Embargos, o que afasta a violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC. Até porque este só aparece na ementa, e a referência a ele se dá apenas quanto à possibilidade de aplicação de multa em embargos de declaração. A multa foi aplicada pelo reconhecimento da litigância de má-fé, tão-somente.

Em seu voto, o Relator, após rechaçar a ausência da inexatidão material e reconhecer a prática da litigância de má-fé, invocando precedente daquela Corte, quanto à aplicação da multa pela violação ao art. 17, VI, do CPC, concluiu:

[...]

ISTO POSTO, não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou inexatidão material, rejeito os embargos de declaração, aplicando-se aos embargantes o valor equivalente a dez salários mínimos em face à litigância de má-fé, à míngua de valor de causa nas ações eleitorais.

(fl. 207)

O cerne da questão é saber se houve ou não a prática de litigância de má-fé, conseqüentemente se houve ofensa ao art. 17, VI, do CPC.

Veja-se.

Notificados do encerramento da instrução (despacho saneador) e intimados para apresentarem alegações finais em 12.2.2003 (art. 22, X, da LC nº 64/90) (fls. 119/120), os

Recorrentes, em 14.2.2003, apresentaram pedido de reconsideração. Este restou indeferido; não foi juntado aos autos; e, o relator, à época, o Juiz Marcos Cavalcanti de Albuquerque, determinou a devolução da petição ao advogado, em 20.2.2003 (fls.155/156).

Em 24.2.2003 o Secretário Judiciário do TRE/PB encaminhou ofício, no qual devolvia mediante protocolo a petição.

Em 27.2.2003 os Recorrentes interpuseram Agravos Regimentais, que não foram conhecidos ante a intempestividade (fls. 187-189).

Ao fundamento de inexatidão material opuseram Embargos.

Alegaram que a decisão atacada pelos Agravos Regimentais, não era a decisão interlocutória (fls. 119/120), mas sim a proferida pelo Juiz Marcos Cavalcanti de Albuquerque, no pedido de reconsideração na data de 20.2.2003, cuja ciência ocorreu em 24.2.2003.

Foram estes os fundamentos utilizados pelo Relator, em seu voto:

[...]

Não merece prosperar os Embargos de Declaração.

Não há inexatidão material na decisão embargada.

Conforme se pode verificar das petições dos agravos regimentais às fls. 142/149 e 168/176, o que atacaram foi a decisão de fls. 119/120, do então relator, Juiz Marcos Cavalcanti de Albuquerque, que considerou encerrada a instrução e determinou a intimação dos agravantes para apresentar suas alegações finais.

É o que se infere do pedido final das petições dos aludidos agravos, *in verbis*:

"...ANTE O EXPOSTO, requer o agravante seja reconsiderada a decisão agravada, chamando-se o feito à ordem para conceder oportunidade ao agravante para se manifestar acerca dos documentos e fita de vídeo entregues em Secretaria, tanto as anexadas aos autos quanto aquelas não juntada (sic) e sobre o despacho que considerou adequada a negativa da Rádio Arapuan, que, diferentemente dos demais em igual condição, deixou de fornecer cópias das fitas solicitadas e, ainda, oportunidade para a manifestação sobre os demais atos do processo, inclusive sobre as diligências não atendidas.

Caso não seja esse o entendimento, seja levado o presente agravo regimental ao Plenário da Casa, ao qual se requer seja ele conhecido e provido para o fim de ser cassada a decisão agravada, pela qual foi encerrada a instrução, a fim de que,

restabelecido o normal curso do processo, seja recebido e juntado aos autos o requerimento protocolizado na Corte no dia 14 do corrente e dada oportunidade ao agravante para as manifestações nele requeridas” – fls. 142/149, agravo regimental interposto por José Targino Maranhão.

Igual redação possui a parte final da petição do agravo regimental de fls. 168/176, interposto pelo Sr. Antônio Roberto Paulino.

Destarte, verifica-se que o objeto dos referido (*sic*) agravos foram (*sic*) a decisão de fls. 119/120, dos autos, ou seja, a decisão que considerou encerrada a fase instrutória da presente representação e não da decisão que determinou a devolução, aos advogados, da petição de fls. 155/156. Ora, caso fosse dado provimento aos agravos regimentais, casando-se a decisão que encerrou a instrução do processo e abrindo-se oportunidade para os embargantes se manifestarem acerca das diligências não atendidas, conseqüentemente o mesmo seria intimado para essa finalidade, sem que necessitasse atravessar nos autos a petição então devolvida, fls. 155/156, por meio da qual pretendiam os agravantes/embargantes a reconsideração daquela decisão, e não obtendo êxito, buscaram sua modificação, por último, como o impulsionamento dos mencionados agravos regimentais. É no que insistem agora em sede de embargos declaratórios com efeito infringente.

Inescondível, permissa vênia, é a tentativa dos embargantes de insistirem numa pretensão que, afinal, só tem por propósito: primeiro, rediscutir questão já alcançada pela preclusão; segunda, readquirir, por meios impróprios e inoportunos a oportunidade do oferecimento das alegações finais que foi então perdida; senão, buscar retardar apenas por retardar o deslinde final do feito, constituindo tal prática litigância de má-fé, o que é condenável.

(fls. 203-204)

O fato dos Embargantes tentarem reverter uma situação, que lhes foi desfavorável, com a utilização de recursos previstos em lei, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUPRIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

[...]

4. A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a

demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa.

5. Precedentes da Corte: **REsp 357.157/RJ**, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/09/2004; **ERESP 210.636/RS**, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2003; **RESP 418.342/PB**, Rel. Min. Castro Filho, DJ 05/08/2002; **AGA 397.143/RJ**, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 24/06/2002; **RESP 346.271/RS**, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 18/03/2002.

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir as multas impostas por litigância de má-fé pela Corte de origem.

(STJ: REsp nº 615.699/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004).

Veja-se que o Relator cuidou de afastar a alegação de inexistência material para depois concluir pela prática da litigância de má-fé.

Procedem os fundamentos do Relator, no sentido de que buscaram os Recorrentes, por via transversa, reverter uma situação já alcançada pela preclusão. Caso revertida, teriam eles oportunidade de apresentar as alegações finais, que não foram oferecidas no momento oportuno. Agora, a conclusão de que buscaram retardar apenas por retardar, não é fundamento, no caso, suficiente para reconhecer a litigância de má-fé.

Não se caracteriza a litigância de má-fé, porquanto não restou comprovado nos autos o inequívoco abuso e a conduta maliciosa da parte, em prejuízo do normal trâmite do processo.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ: REsp nº 699.396/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

Nessa mesma linha: STJ - REspe nº 465.585/PA, Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REspe nº 433.477/SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Especial e lhe dou provimento para excluir a multa imposta por litigância de má-fé pela Corte de origem (art. 36, § 7º, do RITSE).

(fls. 230-236)

Os argumentos lançados pelo Agravante não são suficientes para abalar a decisão ora agravada.

O STJ mantém seu entendimento⁹.

Tenho mantido o entendimento de que, para produzir os efeitos do reconhecimento do caráter protelatório dos Embargos, impõe-se não só a declaração de serem protelatórios, mas que haja fundamentação específica. Quer dizer, não basta que os Embargos de Declaração sejam rejeitados, exige-se fundamentação autônoma.

No presente caso, não houve declaração e muito menos fundamentação autônoma quanto a esse caráter. Aliás, restou devidamente demonstrado na decisão ora agravada.

Não assiste razão ao Agravante quanto à incidência dos Verbetes nºs 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, tendo em vista que as razões, que levaram ao reconhecimento da prática da litigância de má-fé, encontram-se no Acórdão recorrido, o que não necessita o reexame de matéria fático-probatória.

⁹ Informativo STJ nº 252. Período: 20 a 24 de junho de 2005.

Em execução hipotecária, não encontrando os executados, restou nomeado curador especial que opôs embargos à execução, julgados improcedentes; ele apelou. O TJ, ao negar provimento ao apelo, resolveu condenar os apelantes por litigância de má-fé, aplicando-lhes a multa de 20% do valor da causa. Daí o REsp que, inadmitido, subiu por provimento do agravo. A Min. Relatora esclareceu que não pode prosperar a condenação por litigância de má-fé pelo simples argumento de que os recursos são protelatórios porque, sem a adequada fundamentação, não é possível a imposição dessa pena. Outrossim, houve a interposição de recurso previsto em lei, direito subjetivo da parte (art. 5º, XXXV e LV, da CF/1988); não houve dano processual à recorrida e, ainda, para caracterização da litigância de má-fé, seriam necessários os requisitos do art. 17 do CPC. Com esses esclarecimentos, a Turma deu provimento ao recurso para excluir da condenação a pena de litigância de má-fé. Precedentes citados: REsp 423.863-SC, DJ 24/2/2003; REsp 602.126-SC, DJ 30/8/2004; REsp 220.162-ES, DJ 9/4/2001, e REsp 100.773-SP, DJ 9/3/1998.

REsp 622.366-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/6/2005.

Digo agora.

O Acórdão impôs a multa, valendo da analogia com o disposto no § 6º do art. 279 do CE:

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

[...]

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior *salário mínimo* vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

Não cabe a aplicação de pena sem prévia e expressa cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX).

Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental, mas lhe nego provimento.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o relator, tendo em vista as circunstâncias do caso, tal qual relatado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Código Eleitoral é de uma época anterior ao Código de Processo Civil. Por isso temos nele regra semelhante à que havia no Código de Processo Civil de 1939, ou seja, os embargos declaratórios protelatórios não suspendem o prazo para interposição de recurso.

O Código de 1973 substituiu essa regra pela multa. Pouco importa o desfecho em si dos embargos declaratórios: conhecimento, não-conhecimento, provimento ou desprovimento. Tem-se sempre a interrupção e, quando protelatórios, aí, sim, a incidência da multa. Isso justifica o fato de a Corte de origem haver aplicado, sob o ângulo da litigância de má-fé, os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil em vigor. Tecnicamente, pelo menos sob minha óptica, não poderia aplicar o artigo 538, parágrafo único, porque não coabitam o mesmo teto a culminação de não-suspensão do prazo e a imposição de multa.

Tivemos, em 1973, pelo Código Alfredo Buzaid, uma opção legislativa, e se afastou a regência anterior, no sentido de não ocorrer o fenômeno da suspensão, pela imposição de multa quando protelatório.

Faço o registro até mesmo para casos futuros no Tribunal Superior Eleitoral, que eu venha enfrentar, sob o ângulo da aplicação, que para mim será indevida, do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A culminação no processo eleitoral é única, tendo em conta a interposição de embargos protelatórios – ausência de suspensão do prazo em curso.

A litigância de má-fé só é possível pela aplicação subsidiária dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. No caso, o relator afastou a multa imposta, que o foi com base nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, tendo em conta as próprias premissas do acórdão impugnado, mediante o especial. E, sopesando, sob o ângulo jurídico, essas premissas, concluiu que não atuou a parte recorrente no âmbito da litigância de má-fé.

Acompanho Sua Excelência, desprovendo o agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.013/PB. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Agravante: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Adva.: Dra. Angela Cignachi - OAB 18.730/DF - e outros). Agravado: Antonio Roberto de Sousa Paulino (Adv.: Dr. Lincoln Vita - OAB 8.159/PB - e outros). Agravado: José Targino Maranhão (Adv.: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva - OAB 9276/PB - e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.7.2005.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>23.9.05</u>, fls. <u>125</u>.</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--